



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700
N° de registro e-CVD 00126.2012.00053700.1.00107/00136

Processo n. 0025194-72.2012.4.01.3700

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : EQUIPAV ENGENHARIA LTDA.

**Impetrados : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DNIT E
OUTRO**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N. 087/2012-15, DO DNIT. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE A LICITANTE TER EXECUTADO, A QUALQUER TEMPO, OBRAS RODOVIÁRIAS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO OBJETO DA LICITAÇÃO, OBSERVADOS OS QUANTITATIVOS DESCRITOS NO EDITAL (ITEM 13.4.C.2). CRITÉRIOS RESTRITIVOS QUE RECLAMAM INVESTIGAÇÃO MAIS CRITERIOSA SOBRE A EFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS ESCOLHIDOS. FASE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700
N° de registro e-CVD 00126.2012.00053700.1.00107/00136

*HABILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA POSSIBILITAR A
AMPLIAÇÃO DO NUMERO DE PARTICIPANTES NO
CERTAME.*

Nos moldes como sumariada a questão, tenho por razoáveis os argumentos apresentados pela Impetrante, pois que a licitação tem por propósito garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar, no entanto, dos cuidados com a capacitação técnico-profissional dos envolvidos no procedimento licitatório.

De efeito, ao tempo da habilitação dos licitantes, a Administração detém a preciosa prerrogativa de examinar a documentação relativa à qualificação técnica do proponente, que poderá ser comprovada pelo registro profissional (= capacidade técnica genérica) e, conforme o ainda abalizado Hely Lopes Meirelles, “*por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação*” (= capacidade técnica específica) e, também, “*pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução*” (= capacidade técnica operativa) (*Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2000, São Paulo, p. 279).

No caso vertente, e sem descer a uma investigação mais densa sobre a questão submetida à apreciação deste Juízo, por decorrência das peculiaridades do presente instante processual, o Edital de Concorrência 087/2012-15, do DNIT, que tem por objeto a execução, sob o regime de empreitada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700
N° de registro e-CVD 00126.2012.00053700.1.00107/00136

preços unitários, dos serviços necessários à realização das obras de adequação de capacidade (duplicação, implantação de vias laterais e/ou contornos, recuperação/reforço/alargamento e construção de obras de arte especiais) e de restauração/reabilitação com melhorias para segurança de rodovia, na Rodovia BR-135, cuidou da qualificação técnica exigindo, dentre outros itens – comuns em procedimentos desta natureza –, a comprovação de a licitante “*ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação*”, contendo os quantitativos que apresenta (item 13.4.c.2).

Esta exigência, todavia, mostra-se parcialmente destoante dos limites fixados pela Lei 8.666/93, pois que, embora a exigência de experiência anterior esteja em harmonia com a referida lei (30 § 3º), se mostra mais adequado aferir essa experiência à luz dos documentos apresentados pelo licitante, dando-lhe a oportunidade de participar do certame.

À espécie, à luz das informações prestadas pelo DNIT, colhe-se que os métodos apontados no Edital de Concorrência 087/2012-15 (item 13.4.c.2) se apresentam como relativamente sofisticados; a comprovação da qualificação técnica da licitante para a execução da obra, todavia, poderá ser feita pela apresentação de atestados de serviços similares.

Assim, *prima facie*, a referida exigência tende a provocar restrições danosas ao princípio da isonomia, abrindo ensejo ao comparecimento de apenas uma empresa com capacidade para atender a todas as exigências contidas no edital, circunstância que, à primeira vista, parece comprometer o princípio da competitividade, que é, por assim dizer, a própria essência da licitação.

Em casos assim, impõe-se privilegiar a base ontológica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700
N° de registro e-CVD 00126.2012.00053700.1.00107/00136

procedimento licitatório, que se volta para alcançar a presença do maior numero possível de participantes em uma licitação.

Por outras palavras, não se mostra razoável que a Administração, mesmo em se tratando de obra de elevada complexidade de engenharia, possa restringir, sob o pálio da *qualificação técnica*, a participação de maior numero de interessados no certame, com a inserção de critério que pode ser mitigado em prol do interesse público da participação do maior numero possível de interessados.

Nessa mesma linha de intelecção, colha-se o seguinte precedente do TRF-4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGALIDADE. Configura-se ilegal a exigência editalícia que só aceita a comprovação de aptidão física na prestação do serviço em determinados tempo, época ou lugar, inibindo a participação de vários concorrentes, visto o texto legal assegurar que sempre será admitida a comprovação de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (Lei n° 6.888/93, art. 30, §§ 3° e 5°). Apelação e reexame necessário improvidos.” (APELREEX 5002765-95.2010.404.7100, Quarta Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700
N° de registro e-CVD 00126.2012.00053700.1.00107/00136

Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E.
22/06/2012)

Anote-se, ainda, que o argumento expendido pela Impetrante em relação ao serviço de aplicação de Geogrelha, segundo o qual o referido serviço se apresenta como um produto comprado de fornecedor específico, ostenta bastante coerência: tratando-se de um serviço – e o DNIT não infirmou esta versão ao tempo de sua manifestação –, não se afigura razoável afastar a Impetrante do procedimento por não dispor de qualificação técnica para prestar esse serviço, pois que, ante a aparente singeleza do serviço, a sua realização pode ser feita por empresa que disponha de condições mínimas de atuação na execução de serviços de construção ou recuperação de estradas.

Por outro lado, não se mostra razoável, ante a importância econômico-social do objeto do Edital n. 087/2012-15 para o Estado do Maranhão, que clama há anos pela duplicação da BR-135, suspender drasticamente o respectivo procedimento licitatório, razão pela qual impõe-se a garantia de a Impetrante apenas prosseguir no certame, com a abertura do seu envelope de proposta comercial, e, assim, sem nenhum dano ao procedimento de Concorrência Pública.

Em remate, tenho por presentes a plausibilidade do direito substancial pleiteado e o perigo de dano, este último pelo fato de a abertura de envelopes de proposta comercial encontrar-se marcada para o dia de amanhã (= 1º/agosto).

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido formulado em sede liminar para determinar aos Impetrados que assegurem a participação da Impetrante no certame de que trata o Edital n. 087/2012-15, promovendo, assim, a abertura do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700
N° de registro e-CVD 00126.2012.00053700.1.00107/00136

seu envelope de proposta comercial na sessão de prosseguimento da referida Concorrência Pública, fazendo o registro em ata do preço por ela oferecido.

Cumpra-se em caráter de urgência, por meio do Oficial de Justiça Plantonista.

Notifiquem-se os Impetrados, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público Federal.

São Luís, 31 de julho de 2012.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal